

PROCESSO N.º 304292020-0

REQUERENTE: PAULO MARCELO BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO(A): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. CAJ. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PODER ESPECÍFICO. SENHA DO PROCESSO. NEGATIVA DO CAJ. 1. Advogado munido de Instrumento Procuratório tem o pedido de retirada de senha da parte negado por funcionária do CAJ. 2. O advogado enviou toda a documentação necessária para identificação e posterior acesso à senha dos autos.

Relatório

Trata-se de Pedido de Providência (PP), protocolado em 17 de setembro de 2020 pelo advogado Paulo Marcelo Barbosa da Silva, inscrito na OAB/CE sob o n.º 41.911, que teve suas prerrogativas violadas diante da recusa do CAJ em conceder senha para acesso de seus constituintes, em processo tramitando perante a 14ª Vara da Família da Comarca de Fortaleza/CE.

Na ocasião, considerando as restrições de acesso de pessoas aos prédios dos fóruns, em virtude da Pandemia do COVID-19, o Advogado Requerente entrou em contato, via e-mail, com a 14ª Vara da Família da Comarca de Fortaleza/CE, tendo sido informado que as senhas dos processos são fornecidas através do e-mail: cajfortaleza@tjce.jus.br. Após entrar em contato por meio do e-mail fornecido, foi informado que a solicitação deveria ser realizada através do WhatsApp, pelo número (85) 98869-1236.

O Advogado Representante, no uso de suas prerrogativas, solicitou ao CAJ, via whatsapp, senha para acesso ao processo, enviando juntamente cópia de sua Identidade Profissional, cópia digitalizada de Instrumento Procuratório Específico assinado pela parte e cópia do RG da parte - frente e verso.

Outrossim, vale ressaltar, que o Representante não estava ainda habilitado nos autos e por isso, encaminhou Cópia do Instrumento Procuratório Específico para fornecimento de senha, pois o processo está em segredo de justiça.

Ocorre que, o CAJ, negou-se a disponibilizar senha ao Advogado, mesmo sendo fornecidos os documentos acima mencionados, informando, ainda, que a concessão de senha necessita de “foto da parte segurando documento ao lado do rosto”.

O Representante sentiu-se lesado com o vilipêndio de suas prerrogativas profissionais devido à negativa do CAJ em fornecer a senha de

acesso ao processo n.º 0112159-11.2018.8.06.0001, que se encontra da 14ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE.

O Representante juntou capturas de tela do aplicativo *whatsapp* como prova da violação.

É o relatório.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Aline Maciel Lima Gomes - OAB/CE 36.005
Relatora

Voto

O presente processo está pautado para a presente sessão, tendo sido o Advogado Representante notificado acerca do presente julgamento.

O Estatuto da Advocacia, previsto no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei nº. 8.906/94, como resultado da indispensabilidade do advogado à administração da justiça inserido no texto constitucional de 1988, assevera rol exemplificativo dos direitos do advogado no art. 7º, dentre os quais destaca-se, *ipsis litteris*:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Sob esse viés, o advogado não só pode como deve exercer livremente a profissão respaldado por suas prerrogativas; logo, qualquer ato que tenha como finalidade o impedimento do livre exercício da advocacia deve ser duramente combatido.

Ademais, a Lei nº. 8.906/94 (EOAB), elenca, ainda, em seu art. 5º, caput.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Com efeito, o advogado munido de Instrumento Procuratório, sendo este ainda com poderes específicos para solicitar a senha do processo, não deveria, de forma alguma, ter sua pretensão barrada pelo CAJ, considerando que fora enviada a documentação necessária.

Importa ressaltar, que a funcionária do CAJ, Sra. Erika Rodrigues, matrícula nº. 900658, negou o pedido do advogado, alegando que para a concessão de senha, deveria ser enviada foto da parte segurando a documentação ao lado da face, embasando a negativa na Resolução 121 de 05/10/2010 do CNJ.

Entretanto, ao analisar tal Resolução, não se vislumbra a necessidade do envio de foto da parte segurando sua documentação, para que

somente assim, seja concedida senha do processo, conforme argumentado pela funcionária do CAJ.

Ademais, inexistente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, qualquer ato normativo que regule tal pretensão.

Portanto, é visível a violação às prerrogativas da advocacia visto que em momento algum o advogado no seu mister, incumbido de boa-fé, apresentando os documentos de identificação necessários, inclusive munido de Instrumento procuratório que o autorizava especificamente para tal feito, deve ter sua liberdade profissional tolhida desta forma.

Ante o exposto, recomendo que:

- a) Seja oficiado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no sentido de esclarecer e instruir os integrantes do Poder Judiciário acerca das prerrogativas profissionais pertencentes à advocacia.
- b) Uniformize as informações relacionadas à retirada das senhas, regulando a possibilidade de fornecimento da senha para acesso ao processo, mediante apresentação de Instrumento Procuratório e documento de identificação da parte.

É o voto que submeto aos meus pares.

Fortaleza/CE, 26 de fevereiro de 2021.

Aline Maciel Lima Gomes OAB/CE 36.005
Relatora